



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0032714-13.2023.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é peticionário RAFAEL FERREIRA CASTANHARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 3º Grupo de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM o pedido de revisão proposto em favor de Rafael Ferreira Castanharo. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ZORZI ROCHA (Presidente), EDUARDO ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, PINHEIRO FRANCO, GERALDO WOHLERS E FARTO SALLES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34503 – CFF/W
Revisão Criminal: 0032714-13.2023.8.26.0000
Comarca: Itapeccerica da Serra
Vara: 2ª Vara
Processo: 0003645-15.2017.8.26.0268
Peticionário: Rafael Ferreira Castanharo

Revisão Criminal – Roubos duplamente circunstanciados – Absolvição – Ausência de demonstração de que a decisão condenatória contrariou texto expresse da lei penal ou a evidência dos autos – Reconhecimento – Dosimetria – Inexistência de desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena – Erro judiciário não evidenciado – Pedido revisional indeferido.

Vistos...

O peticionário Rafael Ferreira Castanharo foi condenado, em primeira instância, ao cumprimento de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, na forma do artigo 70, parte final, ambos do Código Penal (fls. 183/196, dos autos originários).

A Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo, tendo a decisão transitado em julgado, para as partes, aos 27.05.2019 (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

293/305 e 311).

Sustenta-se que a condenação é contrária a texto expresso da lei penal, aduzindo a ocorrência de mácula no reconhecimento fotográfico, em violação ao artigo 226, do Código de Processo Penal. Alega, ainda, erro na aplicação do concurso formal impróprio e, por fim, indevida exacerbação da pena-base (fls. 07/09).

Os autos contam com parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo não conhecimento do pleito revisional, ou pelo seu indeferimento (fls. 19/24).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, de caráter constitutivo, complementar e de fundamentação vinculada, com a finalidade de reparar erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou baseada em provas falsas, ou, ainda, quando se encontrarem novas provas de inocência da parte condenada ou houver circunstância que autorize a minoração punitiva.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nos casos alistados no artigo 621, c.c. a parte final do artigo 626, *caput*, do Código de Processo Penal, dando lugar apropriado para atenuação da coisa julgada, permitida excepcionalmente para sanar eventuais desacertos judiciais.

De se notar que apenas com a análise do mérito da revisão criminal é possível aferir essas taxativas finalidades, valendo ressaltar, desde já, que a ação não se presta a funcionar como apelação, de modo a possibilitar ao peticionário o reexame de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, tampouco para conferir nova interpretação acerca das evidências dos autos e ou para que seja adotada outra corrente doutrinária ou jurisprudencial, ainda que predominante.

Maria Elisabeth Queijo preleciona, com precisão, que os fundamentos legais do pedido revisional ***“...não são passíveis de ampliação. São taxativamente previstas e têm aplicação estrita. Não fosse assim, haveria instabilidade do direito firmado pelos tribunais, o que seria inconveniente do ponto de vista da segurança jurídica. De um lado verifica-se a necessidade social do respeito à coisa julgada, e de outro a necessidade de reparação do erro judiciário. Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial” (in “Da Revisão Criminal – condições da ação”, Ed. Malheiros, págs. 82/83).

Referido entendimento doutrinário

possui amplo respaldo jurisprudencial:

“Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Pleitos de absolvição quanto a infração do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e de redução das penas do delito do artigo 33, da mesma Lei. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Reexame da prova. Impossibilidade. Nada obstante, acervo probatório desfavorável ao peticionário. Penas fixadas de forma fundamentada, devendo ser mantidas. Regime fechado necessário. Pedido revisional indeferido.”

(TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 0055439-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.05.2019)

“Agravos Regimentais. Artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente revisão criminal. Pleito de nulidade da denúncia, absolvição ou redução da reprimenda. Inexistência de violação a texto de lei ou prova nova, aptos a rescindir o acórdão condenatório. Ausência dos requisitos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal. Impossibilidade de reexame de matérias já apreciadas em primeiro e segundo graus. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Agravo Regimental Cível nº 0017615-76.2018.8.26.0000, Relator Des. Damião Cogan, DJ 21.02.2019)

Reiterativa a jurisprudência do Excelso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. 2. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base.”
(STF, Tribunal Pleno, TPA 5/AM, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 08.11.2018)

“1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 1339155/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJ 05.05.2019)

Urge invocar, ainda, a precisa advertência de Florêncio de Abreu, em face do tema revisão criminal, que bem espelha o quadro em discussão:

“Os casos especificados em que se faculta a revisão das sentenças condenatórias penais não são demonstrativos, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

taxativos. Conforme já acentuamos no nº 192, a ordem jurídica seria com frequência perturbada, caso se não imprimisse conveniente estabilidade às decisões da justiça. Autorizar-se a revisão em qualquer caso, sob qualquer título, traria como consequência inevitável a desmoralização da autoridade da coisa julgada, pois contínuos pedidos de revisão contra a maioria das decisões dariam a impressão de que os erros judiciais são coisa habitual, quando, ao contrário, como observam Borsani e Casorati, devem ser considerados evento extraordinário e excepcional” (in “Comentários ao Código de Processo”, vol. V, artigos 563 a 667, Ed. Revista Forense, 1945, pág. 423)

De fato, o conhecimento e o deferimento de revisões criminais fora das estritas hipóteses legais são geradores de insegurança jurídica, além de constituir em injustificável e intolerável estímulo à distribuição de pedidos manifestamente descabidos, na maior parte das vezes, meras reiteraões de teses já avaliadas, debatidas e esgotadas em dois graus de jurisdição.

No vertente caso, almeja-se com a presente revisão, reverter a condenação do peticionário, sob alegação de invalidade do reconhecimento realizado, fundamento que não se subsume a quaisquer das hipóteses legais de cabimento da ação em tela, pois, do contrário, admitir a pretensão ora deduzida, nitidamente importaria em nova interpretação daquilo que já foi exaustivamente analisado pelo Órgão Colegiado.

Contudo, prestigiando o princípio constitucional da ampla defesa, mas com tais ressalvas, conhece-se da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

rescisória criminal, anotando-se, desde logo, que malgrado tenha se alicerçado no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, não se invocou argumentos ou demonstrou novos elementos capazes de alterar a respeitável decisão que aqui se busca rescindir.

Pois bem.

O peticionário foi condenado porque, agindo em concurso com indivíduo não identificado, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, dois aparelhos celulares, um da marca Motorola, avaliado em R\$ 2.300,00, pertencente a *Simeão Jacinto do Amaral Junior*, e outro da marca Alcatel, avaliado em R\$ 600,00, pertencente a vítima *Andrea de Oliveira*.

Conforme se verifica do acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório (autos originários), a materialidade dos delitos restou incontroversa e a autoria, de igual forma, recaiu com segurança sobre o sentenciado.

Com efeito, Rafael foi apontado, em solo policial, por ambas as vítimas, como um dos autores do roubo sofrido.

E, muito embora tenha sido referido na denúncia ter sido exibida uma fotografia do peticionário, verifica-se que, na delegacia, foi formalizado o reconhecimento pessoal, ocasião em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

foram apresentados três indivíduos com características similares, em obediência ao regramento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, tendo os ofendidos apontado, com absoluta convicção, Rafael como um dos autores do roubo (cf. fls. 29/30 e 41/42 dos autos originários).

Não fosse o bastante, naquela mesma sede, as vítimas também reconheceram não só o motociclo e arma de utilizadas durante a empreitada criminosa, mas, também, os próprios celulares subtraídos (fls. 31/36 e 43/48, dos autos originários), os quais foram **recuperados na posse do acusado, no mesmo dia do crime.**

E, como cediço, em tema de infrações patrimoniais, a retenção da *res furtiva* e de instrumentos utilizados na empreitada encerra presunção da autoria delitiva, cabendo ao possuidor a apresentação de justificativa séria e convincente, o que não se viu na hipótese em testilha, porquanto o acusado permaneceu em silêncio em solo policial e, em Juízo, teve a revelia decretada.

Ademais, em Juízo, as vítimas ratificaram a dinâmica do roubo, corroborando, também, terem realizado o reconhecimento pessoal do sentenciado, identificando-o como o indivíduo que desceu da garupa de uma motocicleta e deu voz de assalto, ameaçando-os, mediante emprego de arma de fogo (cf. fls. 187/189).

Por fim, vale observar que a renovação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

do reconhecimento, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, restou impossibilitada pelo fato de Rafael não ter comparecido à audiência judicial.

Enfim, vê-se que a pretensão do requerente se resume a mera reapreciação de tese já enfrentada no processo, vale dizer, manejando esta via revisional como se fosse uma nova apelação, o que se revela incabível.

A propósito, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: "***a revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva***" (Precedentes: RvCr 2877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25.02.2016; Ag no AREsp 234109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJ 17.03.2015; AgRg no Ag 1276605/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ 05.08.2010; REsp 866250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 19.03.2009; REsp 956767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 1269443/PB (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 18.05.2016).

Nesses termos, não se pode admitir a apresentação de insistente requerimento para desconstituição da coisa julgada, sem a apresentação de qualquer argumento concreto e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

satisfatório e sem, repise-se, o lançamento de novas provas aptas a demonstrar eventual equívoco da decisão colegiada ou a ocorrência de flagrante ilegalidade, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário.

Por outro lado, a dosimetria penal, aí incluído o regime prisional, também não comporta qualquer censura, já que operada adequadamente e desenvolvida com base em elementos concretos e motivação idônea.

Nesse sentido, a despeito do inconformismo apresentado, não se antevê qualquer incorreção na fixação da pena-base, cuja elevação se alicerçou em circunstâncias concretas e idôneas, que revelaram maior culpabilidade, e não em elementares do tipo penal denunciado, em especial, pelo fato de o roubo ter sido praticado no início da manhã, visando atingir pessoas simples e trabalhadoras; pelo valor dos bens subtraídos, um dos quais em quantia superior aos rendimentos mensais do proprietário, e pelo envolvimento do acusado em outros crimes, inclusive com condenação, além de ter sido preso em flagrante na posse de motociclo de origem ilícita, a qual foi usado no roubo, e depois, ter se mantido foragido. Por fim, também foram sopesadas as consequências do delito, o trauma e abalo sofridos pelos ofendidos, que mudaram sua rotina para ir ao trabalho, para evitar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

percurso que fizeram na data do crime.

Assim, havendo motivação mais do que suficiente para justificar o acréscimo de 1/3, nada há de ser alterado.

Da mesma forma, não se pode cogitar em afastamento do concurso formal impróprio, eis que verificada, com base nas especificidades do caso, a existência de desígnios autônomos, com intenção de se subtrair bens de duas vítimas distintas.

A questão já foi objeto de análise em grau recursal, tendo sido expressamente consignado que ***“ao contrário da alegação defensiva, ficou provado o dolo direto em cada uma das condutas, pois o acusado visualizou as duas vítimas e decidiu roubar cada uma delas, ou seja, sabia que com apenas uma ameaça, conseguiria subtrair os bens de duas pessoas distintas, atingindo patrimônios diferentes, razão pela qual há concurso formal impróprio, corretamente somando as penas. Portanto, a decisão de 1º grau encontra-se dentro dos limites legais e fora devidamente fundamentada, considerando-se o absoluto desprezo por valores sociais e sua extrema barbaridade na prática dos roubos em série, atendendo exatamente o exigido pelo dispositivo citado, sendo inegável que a pena total, além de não exceder a que seria cabível pela regra do artigo 69 do Código Penal – concurso material -, respeitou, integralmente, o artigo 70, em especial o seu parágrafo único,***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

mostrando-se suficiente e adequada à repressão dos delitos praticados pelo réu, não merecendo qualquer reparo” (fls. 303, dos autos originários).

Nesse contexto todo, inexistindo desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico, injustiça explícita ou, ainda, afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena, desconvindo interpretações jurisprudenciais para remodelações em sede revisional e tampouco havendo algo de novo idoneamente demonstrado, a responsabilização criminal e correspondente reprimenda devem ser mantidas tais como definitivamente estabelecidas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revisão proposto em favor de Rafael Ferreira Castanharo.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)